



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. DA C. G. DA COSTA - ME*

ENDEREÇO: *ave; João Bortolozzo, 3155 - Distrito Vista Alegre do Abunã - Porto Velho/RO - CEP: 76846-970*

PAT Nº: 20202700100254

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/07/2020

CAD/CNPJ: 00.706.188/0001-98

CAD/ICMS: 00000000420972

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/201/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Registro de Entradas da EFD – Exercício 2018 – 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 31/07/2020 na 1ª DRRE, no qual o autuante descreve como infração: “O sujeito passivo deixou de escriturar no Registro de Entradas da sua EFD/SPED as Notas Fiscais de emissão de terceiros, sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo anexo, sujeitando-se as penalidades vigentes.”

Período Fiscalizado: “01/01/2018 a 31/12/2018”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 406-A a 406-Q do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98”. Multa: “Artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96”.

Base de Cálculo: Tributo: “235239,84” Multa: “235239,84”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 68.662,27
MULTA: 20%	R\$ 89.614,00
JUROS:	R\$ 19.931,02
A.MONETÁRIA:	R\$ 9.749,97
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 187.957,26

O Sujeito Passivo foi intimado do presente AI pelo DET, conforme Notificação nº 11142986, em 31/07/2020.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Como podemos observar, a defesa apresentada pelo sujeito passivo, traz resumidamente as seguintes alegações:

- que “o valor do imposto/tributo devido e cobrado no referido Auto de Infração, já foi recolhido em suas notas fiscais de vendas, nos períodos respectivos, pois independente das referidas notas fiscais de entrada não terem sido escrituradas em seu EFD/SPED, os produtos / mercadorias deram entrada em seu estoque e foram revendidos com a devida emissão de notas fiscais e posterior recolhimento do devido imposto (ICMS) aos cofres públicos, comprovados em seus EFD/SPED.” ;

- que “o contribuinte também vem alegar e descrever erro material no Auto de Infração, no valor na penalidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 20202700100254, em desacordo com a legislação qual foi baseada...”, transcrevendo o artigo 46, §§ 1 e 2 da Lei 688/96;

- que “o valor da multa colocada no Auto de Infração no percentual de 20 % R\$ 89.614,00, do valor da operação / base de cálculo R\$ 392.356,05. No entanto, o valor correto aplicando o percentual de 20% sobre a mesma operação / base de cálculo é de R\$ 78.471,21, portanto menor que o valor colocado no auto de infração, haja visto que a legislação acima citada, deixa claro que, o valor da multa neste caso é de 20% do valor da operação / base de cálculo, sem majoração, acréscimos, correção ou atualização, confirmado pela “SEÇÃO II – ATUALIZAÇÃO”, não menciona a infração descrita no Auto de Infração “ART. 77, INCISO X, ALÍNEA “A” DA LEI 688/96”, citada acima, deixando claro que o valor da multa

do Auto de infração está errada...”;

E conclui requerendo o cancelamento do auto de infração nº 20202700100254, por ERRO MATERIAL, pela cobrança indevida do TRIBUTO/IMPOSTO (ICMS), e o valor da multa, ambos em desacordo com a Legislação Vigente.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de procedimento realizado em atendimento a DFE nº 20202500100003, referente a SOLICITAÇÕES INTERNAS – AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA, na qual ficou constatada, entre outras irregularidades, a ausência de escrituração de diversas notas fiscais no Registro de Entradas na EFD/SPED do Exercício de 2018, de mercadorias para revenda conforme Planilhas anexas, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do imposto devido e da penalidade correspondente, nos termos do Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

3.2 DA DEFESA

Como podemos observar nos trechos da defesa apresentada pelo sujeito passivo, destacadas no item 2, o mesmo reconhece o cometimento da infração quando afirma que: “... *independente das referidas notas fiscais de entrada não terem sido escrituradas em seu EFD/SPED, os produtos / mercadorias deram entrada em seu estoque e foram revendidos com a devida emissão de notas fiscais e posterior recolhimento do devido imposto (ICMS) aos cofres públicos...*”

A alegação de que o ICMS incidente sobre as mercadorias contantes das notas fiscais de entrada não escrituradas, teria sido recolhido pela ocasião da emissão das notas fiscais de saída, uma vez que as mercadorias teriam sido incluídas no estoque, não tem o condão de afastar o lançamento do imposto no presente auto, posto que para tentar comprovar o alegado, o sujeito passivo teria que demonstrar “o registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário”, ou seja, o cometimento de outra infração.

Ainda que se verificasse a existência do registro de operações de saída em quantidade de mercadorias superior a quantidade de entradas, não se poderia comprovar a correspondência entre essas operações de saídas tributadas e as operações de entrada não escrituradas, objetos da autuação.

Além do citado, podemos destacar que de acordo com a legislação tributária vigente, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de não registro de entradas de mercadorias (Art. 72, inciso V da Lei 688/96), o que ampara a cobrança do ICMS no presente auto de infração.

O sujeito passivo também alega a incorreção no cálculo da penalidade, pois no seu entendimento, o percentual deveria ser aplicado sobre o valor da operação “sem majoração, acréscimos, correção ou atualização”, uma vez que a “SEÇÃO II – ATUALIZAÇÃO” (Art. 46 da Lei 688/96), não mencionaria o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

O Art. 46 da Lei 688/96 disciplina a atualização monetária das penalidades/multas calculadas de acordo com o Art. 76 da Lei 688/96.

O Art. 76 da Lei 688/96, não traz nenhuma penalidade/infração, apenas subdivide as penalidades constantes no Art. 77 da Lei 688/96 em 3 (três) “tipos” em razão da sua base de cálculo, conforme esclarecemos abaixo:

Inciso I: penalidades que tem como base o valor da UPF/RO. (ex. Art. 77, V, “d”: deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.)

Inciso II: penalidades que tem como base o valor do: a) imposto não pago tempestivamente..., b) imposto incidente sobre o valor da operação..., c) crédito fiscal indevido. (ex. Art. 77, IV, “b”: multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada...).

Inciso III: penalidades que tem como base o valor da operação, prestação, mercadorias,... (ex. Art. 77, X, “a”: multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso.”

Como podemos observar, a penalidade utilizada no auto de infração em análise (Art. 77, X, “a”), se enquadra naquelas previstas no Inciso III do Artigo 76 da Lei 688/96, uma vez que tem como base o valor da operação (20% do valor da operação pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas), e portanto, a previsão de atualização do seu valor, está contida no §2º, inciso III, do Art. 46 da Lei 688/96, combinado com o §3º do mesmo dispositivo, em concordância com o realizado pelo autuante:

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a

partir de 01/07/15)

...

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

...

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa, argumentos suficientes para ilidir a presente autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado, valor total de R\$ 187.957,26 (Cento e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **30/11/2021**, às **19:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.